



PREFEITURA
SANTA LUZIA

SANTA LUZIA

Ano VII • N. 001462

Diário Oficial do Município - DOM

23/03/2026

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO

PORTARIA Nº 06/2026

Suspende, por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Portaria nº 02, de 03 de fevereiro de 2026, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em especial em razão da reorganização administrativa que integrou o Departamento de Trânsito à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos da **Lei Orgânica nº 1, de 1º de Setembro de 2000,**

CONSIDERANDO a Portaria nº 02/2026, que instituiu Comissão de Auditoria Operacional dos Resultados de Julgamento de Defesa da Autuação;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do cronograma dos trabalhos da Comissão, a fim de assegurar a adequada análise técnica e a completude das informações;

CONSIDERANDO o interesse público na condução eficiente e segura dos trabalhos administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso, por 60 (sessenta) dias, o prazo previsto no art. 2º da Portaria nº 02/2026, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º O prazo de que trata o art.2º da Portaria nº 02/2026 será retomado após o término do período de suspensão, pelo tempo remanescente.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 02/2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Santa Luzia, 23 de março de 2026.

HÉLIO HENRIQUE QUEIROZ TEIXEIRA ROSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

AV. VIII, 50 , Carreira Comprida, Santa Luzia/ MG, Cep: 33.045-090

Telefone: 3641-5844

BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 19/03/2026, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1ª JARI

Sessão Ordinária Nº 01-026/2026

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
19/03/2026	5155020240910700	AG08587985	QXN6274	Indeferido
19/03/2026	5155020240910701	AG08588775	QXN6274	Indeferido
19/03/2026	5155020240910702	AG08589412	QXN6274	Indeferido
19/03/2026	5155020240910703	AG08591591	QXN6274	Indeferido
19/03/2026	5155020240910661	AG08593666	RUK3G08	Indeferido
19/03/2026	5155020240910657	AG08589059	HIB3033	Indeferido
19/03/2026	5155020240009925	AG07182095	JHL4E55	Indeferido
19/03/2026	5155020240009926	AG07182094	JHL4E55	Indeferido
19/03/2026	5155020240910678	AG08611628	OPB9C46	Indeferido
19/03/2026	5155020240910665	AG07177892	EJJ0C59	Indeferido
19/03/2026	5155020240910693	AG07176416	EJJ0C59	Indeferido
19/03/2026	5155020240009931	AG07182253	JGT0501	Indeferido
19/03/2026	5155020240009932	AG07182254	JGT0501	Indeferido
19/03/2026	5155020240009933	AG07182255	JGT0501	Indeferido
19/03/2026	5155020240910670	AG08587067	KAZ9J48	Indeferido
19/03/2026	5155020240910674	AG08592122	KAZ9J48	Indeferido
19/03/2026	5155020240910675	AG08592665	KAZ9J48	Indeferido
19/03/2026	5155020240910679	AG08593151	KAZ9J48	Indeferido
19/03/2026	5155020240009923	AG08610747	IRR6I56	Indeferido

19/03/2026	5155020240009930	AG08611102	IRR6I56	Indeferido
Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação,				
ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do				
CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:				
Praça Acácia Nunes da Costa, 62 - Frimisa - Santa Luzia/MG, CEP 33045-090.				
Coordenadoria da JARI - Santa Luzia, 19 de Março de 2026				
ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA MAIA				
Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia - MG				

ATO DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 18/2026

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que foi instituído por meio do Decreto nº 3962, de 28 de janeiro de 2022 o Sistema Informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade de consulta, tramitação processual, além de ser meio de notificação nos termos do Decreto 3962/2022, por parte do interessado através do site <https://santaluzia.prefeituras.net> ;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos dos processos administrativos em âmbito municipal serão realizadas por meio idôneo, conforme parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 4.055/2019;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos prazos processuais fixado pelo art. 25 da Lei Municipal 4.055/2019, que são de 10 dias para o requerente apresentar as devidas correções;

CONSIDERANDO o não atendimento do prazo para apresentação das correções das pendências;

INFORMAMOS que o processo abaixo foi **indeferido**:

ANO	PROTOCOLO	NOME	INDEFERIDO EM:
2026	313	Rosimeire da Silva Santos	23/03/2026

Hélio Henrique Queiroz Rosa

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Nos termos e conforme a legislação vigente faz-se público para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisou o requerimento de concessão de licença ambiental efetivado pela pessoa jurídica de nome empresarial RIBEIRO SILVA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LIDA, CNPJ: 36.945.556/0001-06 relativo ao Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) nº 17999, de 04 de novembro de 2024 e julgou favorável o deferimento do pedido, sendo emitido o Certificado nº 10/2026 relativo à LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS/RAS - CORRETIVO), para a atividade de “Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos”, enquadradas na Deliberação Normativa CODEMA nº 02, de 08 de setembro de 2021 sob a codificação “C-06-01-7”, empreendimento classificado como Classe 2, critério locacional 0, em procedimento corretivo, a ser instalado na Rua Guatemala, nº 274, Bairro Industrial Americano, sob as Coordenadas Geográficas: Latitude: 19°45'38.60"S e Longitude: 43°49'58.57"O, inserido em área urbana – Zona de Ocupação Controlada (ZOC1), no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, no uso de suas atribuições legais, torna público e para conhecimento dos interessados, nos termos do Art. 22, § 4º, do Decreto Municipal nº 4.209 de 08 de Agosto de 2023, que houve o INDEFERIMENTO e

ARQUIVAMENTO do seguinte processo de Licenciamento Ambiental:

FCE Nº/DATA	EMPREENDIMENTO	CNPJ	DATA DE ÚLTIMA COMUNICAÇÃO DA SMMA
15542 de 19/09/2019	FAZENDA RIO VER-MELHO	11.881.452/0001-46	26/10/2023

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - INTIMAÇÃO

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, com fulcro no art. 99, inciso III do Decreto Municipal nº 4.195/2023, fica o Sr. Aderley das Dolores Costa, inscrito no CPF nº XXX.059.486-XX, **INTIMADO** a comparecer na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, situada na Av. VIII, nº 50, Carreira Cumprida, Santa Luzia/MG, Sala 39, para no prazo de 10 (dez) dias, realizar a retirada do Ofício SMMA 25/2026, referente à reparação de danos ambientais, no tocante ao Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental nº SEI 25.16.000001212-9.

Santa Luzia/MG, 23 de março de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, no uso de suas atribuições legais, torna público e para conhecimento dos interessados, nos termos do Art. 22, § 4º, do Decreto Municipal nº 4.209 de 08 de Agosto de 2023, que houve o INDEFERIMENTO e ARQUIVAMENTO do seguinte processo de Licenciamento Ambiental:

FCE	SEI	Nome do Requerente	CNPJ/CPF	Última data de manifestação da SMMA
19928/2025	25.16.000001744-9	CONSTRUTORA MAIA LTDA	10.453.958/0001-91	11/11/2025

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA PÚBLICA.

PORTARIA Nº 30/2026

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1º,§ 6º da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de apuração por meio de procedimento de sindicância conforme solicitação exposta na referida C.I.: **N.º 072/2026** e seus anexos, oriunda do Comando da Guarda Civil Municipal, onde consta suposta irregularidade dos agentes da GCM, senhor J.F.F, MASP: 40.376 e M.T.S.M.L., MASP: 40.389, os referidos teria *em tese* faltado com seus deveres funcionais, ao provocar acidente de trânsito com viatura da GCM/SL por não respeitar os devidos procedimentos na condução de veículo automotor, descumprindo assim o que preconiza a Lei Municipal 3.159/2010 em seus artigos 80 Incisos I,V e XIV, também artigo 83 incisos I e XI, e artigo 85 incisos XXI,XLVI e XLVIII. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Ilmar Lúcio da Silva Alves, MASP: 16614, Corregedor adjunto para proceder à apuração.

Art.2º - Designar os Servidores, Igor Luiz De Oliveira Silva, MASP nº 25.373 e Diógenes Luiz Santos Júnior, MASP nº 18.134, ambos os funcionários efetivos da Guarda Civil Municipal para constituir Comissão de Sindicância, desempenhando a função de Secretario e Membro da comissão respectivamente.

Art.3º - Este procedimento tem o lapso temporal de 30 dias para ser apurado, caso haja necessi-

dade, poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

Art.4º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Pedro Henrique Souza Reis

CORREGEDOR GERAL

PORTARIA Nº 31/2026

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1º,§ 6º da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de procedimento apuratório, nos termos do Decreto 3394/2018, conforme denúncia exposta nos processos SEI nº 26.1.000000292-1 e 26.2.000000022-5 e seus anexos. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Alexandre José Pereira, MASP: 25.421, para proceder à apuração.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Pedro Henrique Souza Reis

CORREGEDOR GERAL

GABINETE

PROJETO DE LEI Nº , DE 23 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos profissionais da educação básica, em atenção ao inciso V do caput do art. 206 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a título de reajuste dos vencimentos dos profissionais da educação básica, o percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), tendo por base o valor do vencimento básico vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei, em atenção ao inciso V do caput do art. 206 da Constituição Federal, de 1988.

§ 1º O reajuste de que trata esta Lei não é cumulativo com a revisão geral anual concedida, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Não será devido o reajuste que trata esta Lei:

I - aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão vinculados à Secretaria Municipal da Educação de que trata a Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023;

II - aos profissionais da educação básica que estiverem ocupando cargos em comissão e não fizeram a opção pela remuneração do cargo efetivo de que trata o inciso I do caput do art. 150 da Lei nº 2.819, de 07 de abril de 2008; e

III - aos aposentados e pensionistas que não possuam direito à paridade remuneratória com os servidores ativos, nos termos da Constituição Federal, de 1988.

Art. 2º O valor do reajuste dos vencimentos básicos dos profissionais da educação básica, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, será pago no mês de março do corrente ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 23 de março de 2026

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 015/2026

Santa Luzia, 23 de março de 2026

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos profissionais da educação básica, em atenção ao inciso V do caput do art. 206 da Constituição Federal, de 1988”.

A Secretaria Municipal de Educação[1], pasta afeta à matéria, informou que a proposta objetiva autorização legislativa para que o Município de Santa Luzia possa estar em consonância com o disposto Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que define o novo piso salarial dos professores da educação básica.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, determina que:

“Art. 30. A Secretaria Municipal da Educação – SMED é órgão de assessoramento ao Prefeito de planejamento, execução, coordenação e controle das atividades relacionadas com a educação, subdividindo-se conforme o Anexo II, competindo-lhe em especial:

I – elaborar e propor ao Prefeito as políticas municipais da educação;

II – elaborar os planos, programas e projetos relacionados com educação, responsabilizando-se por sua execução, controle e avaliação;

III – ministrar e desenvolver a Educação Infantil, Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA, no âmbito municipal;

IV – administrar os estabelecimentos de ensino regulamentados e mantidos pelo Município; e

V – articular-se com os demais órgãos da Prefeitura para o desenvolvimento de programas e campanhas em parceria com as escolas municipais.

VII – desenvolver ações governamentais voltadas para a execução do Programa Cidades Sustentáveis e as voltadas aos cidadãos do futuro.

.....”(grifos acrescidos)

A Secretaria Municipal de Educação informou, ainda, que o reajuste pretendido abrange todos os profissionais da educação básica, conforme estabelecido no conceito ampliado do do inciso II do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, (FUNDEB), o qual inclui “... docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica”.

Dado o exposto, conclui-se que:

1) A propositura está em consonância com o disposto no inciso V do caput do art. 206 da Constituição Federal, de 1988, que determina que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”.

2) Observou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso I do caput do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

3) Atendeu as regras de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4) Observou o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentação anexa.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] 26.13.000000735-8

LINK DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS DISPONÍVEL EM:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/JKLgHy73e3KBQrw>

PROJETO DE LEI Nº , DE 23 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei

Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder a título de revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Magna Carta, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2026, tendo por base o valor do vencimento básico vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A revisão geral anual a que se refere o caput não é cumulativa frente a eventuais reajustes recebidos com categorias de servidores, tais como, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

§ 2º A revisão geral anual a que se refere o caput não se aplica aos profissionais da educação básica, que terão a revisão realizada por lei específica.

§ 3º Os servidores que já tiveram seus salários revisados em decorrência do aumento do salário mínimo nacional, não farão jus à revisão prevista nesta Lei, salvo se o percentual de revisão aplicado ao salário do servidor tiver sido inferior a 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), caso em que deverá ser complementado o percentual faltante, de forma a garantir que nenhum servidor obtenha revisão geral anual inferior ao previsto nesta Lei.

§ 4º O valor referente à revisão geral anual a que se refere o caput, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, será pago no mês de março do corrente ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 23 de março de 2026

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 014/2026

Santa Luzia, 23 de março de 2026

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal”.

1 - DA REVISÃO GERAL ANUAL

Antes de adentrar propriamente ao mérito da demanda, saliente-se que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
.....”(grifos acrescidos)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia:

“Art.86.....
.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 88, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

.....”(grifos acrescidos)

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Ressalte-se que a natureza jurídica e a finalidade do instituto em comento já foram discutidas

pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG por meio da Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18 de julho de 2007, que diferenciou revisão de reajuste, nos seguintes termos:

“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.” (grifos acrescidos)

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira[2], a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação. Diferentemente do reajuste ou da majoração propriamente dita, a revisão geral apenas corrige o valor nominal da remuneração conforme alguma atualização monetária oficial, para manter ou garantir o seu valor real[3].

Nessa linha de raciocínio, as principais leis nacionais de responsabilidade fiscal não incluem a revisão monetária da remuneração dentro das vedações fiscais de aumento de despesa com pessoal como, por exemplo, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

.....” [grifou-se]

Para que não haja confusão ou fraude do ato de revisão geral com o ato de reajuste (“revisão” específica), há três requisitos principais a serem observados:

- a) a efetivação da revisão depende de lei própria do ente federativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CRFB);
- b) a revisão (ou a justificativa de sua impossibilidade) deve ocorrer, no mínimo, uma vez por ano;
- c) o índice de revisão deve ser o mesmo para todos os servidores.

Noutra via, verifica-se que a Constituição Federal estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada ente federativo (generalidade).

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, do STF, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

“A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promiscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.”

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha[4]:

“Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional.”

Em suma, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória.

Cumprе ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto[5].

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000[6].

Além dos critérios gerais para a implementação da revisão geral remuneratória, é preciso ressaltar os critérios específicos para a revisão no corrente ano.

Primeiramente, em obediência ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, o ato que resulte aumento de despesa com pessoal deve contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e ser expressamente autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Nesse ponto, identifica-se que a atual LDO (Lei nº 4.850, de 16 de julho de 2025) previu expressamente a revisão geral anual como critério para a elaboração do Orçamento de 2026:

“Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 (doze) meses e a sua projeção para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitado-se os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.” (grifos acrescidos)

3 – DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), conforme manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação[7].

Isso porque “atrelamento” da remuneração dos agentes públicos municipais a índices de correção monetária de índole federal ofenderia, a um só tempo, o princípio federativo e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, conforme preconiza o art. 25 e o inciso XIII do art. 37 da Magna Carta.

Portanto, o parâmetro aqui utilizado, conforme já exposto, não é vinculativo e tampouco concede revisão automática de maneira a comprometer os exercícios financeiros posteriores.

Ademais, não há previsão na Carta Maior do índice a ser adotado para a revisão remuneratória. No entanto, o Poder Público deve adotar como parâmetro, ao estabelecer o índice em lei específica, a recomposição remuneratória e o restabelecimento do poder aquisitivo do servidor, conforme se propõe in casu, sempre dentro das compatibilidades financeiras e orçamentárias.

4 – DOS CASOS INAPLICÁVEIS

Em tempo, ressalta-se que os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE e os estagiários que atuam em órgãos da Administração Pública não são abrangidos pela revisão geral anual em comento pelas razões a seguir expostas.

Mostra-se oportuno, por guardar pertinência temática, registrar nesta Mensagem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do STF no mesmo sentido, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos à classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no RMS 32.672/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 2/8/2013) (grifos acrescidos)

O mesmo raciocínio se aplica aos profissionais da educação no Município de Santa Luzia, os quais terão o seu reajuste realizado por meio de lei específica, em razão da especificidade do índice de correção que será aplicado a esses profissionais.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Direito Administrativo. 2018. ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia

[2] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 776.

[3] “O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [STF, ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]”.

[4] ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323.

[5] STF. Recurso Extraordinário nº 251.238-9 Rio Grande do Sul.

[6] CONSULTA N. 885.888. TCE/MG

[7] 26.13.000000735-8

Link de acesso aos documentos da Mensagem:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/lydsT6xT7UEB9z2>

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 26.566, 23 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Jose Cezar Pereira;

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Planejamento da Saúde; Jose Cezar Pereira;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 23 de março de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.568, 23 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a dispensa e designação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Infraestrutura Viária, Emerson Viana Leite;

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Iluminação Pública; Emerson Viana Leite;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 04 de março de 2026.

Santa Luzia, 23 de março de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.569, 23 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a dispensa e designação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão Limpa Urbana Transp. Obras; Fernanda Laís de Oliveira Pereira;

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Iluminação Pública; Fernanda Laís de Oliveira Pereira;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 04 de março de 2026.

Santa Luzia, 23 de março de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.570, 23 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a dispensa e designação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão dos Fiscais de Contratos e Obras; Lorrane da Silva Nunes;

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão dos Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos; Lorrane da Silva Nunes;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 04 de março de 2026.

Santa Luzia, 23 de março de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2026 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços postais e telemáticos exclusivos que consistem em coleta, transporte, e entrega de correspondência em âmbito nacional e internacional por via terrestre e aérea, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG. O Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, Adriano Roberto Paulino e Silva, ADJUDICA e HOMOLOGA na data de 13/02/2026, o objeto para a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS CNPJ: 34.028.316/0015-09**, no valor global de R\$ 1.000.000,00.

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 032/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção do Terminal Metropolitano do MOVE, na Avenida Raul Teixeira da Costa Sobrinho, próximo ao número 1.516, Bairro Fazenda Boa Esperança, CEP: 33010-342, na região da sede do município de Santa Luzia/MG, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atenção às necessidades do município contratante. O Secretário Municipal de Obras **HAROLDO ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA** ADJUDICA e HOMOLOGA na data de 20/03/2026 o objeto para EMPRESA: **KTM – ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 26.279.935/0001-42** no valor global de R\$: 22.256.288,4600. Nº DA Licitação no portal Compras.gov.br: 90032/25.

EXTRATO DE CONTRATO

CT Nº 011/2026 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2026 Objeto: Contratação de produtos e serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados. Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Vigência: 18/02/2026 a 17/02/2027. Valor: R\$ 1.000.000,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 011/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO – SRP. Objeto: Aquisição eventual e futura de aparelhos de glicosímetros da marca Roche Diagnóstica – modelo Accu-Chek, que serão destinados ao atendimento das necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS atendidos nos Serviços de Saúde. Data e horário de abertura da sessão em 09/04/2026, às 09h. Aviso de Suspensão disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. Nº da Licitação no Portal Compras.gov.br: 90011/2026.